

**REGULAMENTO (CE) N.º 464/2004 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Março de 2004**

**que altera elementos do caderno de especificações e obrigações de uma denominação constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem (Nocciola del Piemonte)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, as autoridades italianas solicitaram a alteração da denominação, da descrição, do método de obtenção e da rotulagem do produto, bem como das exigências legislativas nacionais, referentes à denominação «Nocciola del Piemonte», registada como indicação geográfica protegida pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho <sup>(2)</sup>.
- (2) Considerou-se, após exame desse pedido de alteração, que não se trata de alterações menores.
- (3) Não se tratando de alterações menores, aplica-se, *mutatis mutandis*, o processo do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, conforme previsto no artigo 9.º do mesmo.

(4) Considerou-se que se trata de alterações conformes com o Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Na sequência da publicação das referidas alterações no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(3)</sup> não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do mesmo regulamento.

(5) As alterações em causa devem, portanto, ser registadas e publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As alterações constantes do anexo do presente regulamento são registadas e publicadas em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2004.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 21.6.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1660/2003 (JO L 234 de 20.9.2003, p. 10).

<sup>(3)</sup> JO C 144 de 20.6.2003, p. 2 (Nocciola del Piemonte).

## ANEXO

## ITÁLIA

**Nocciola del Piemonte***Nome:*

- O nome registado como IGP «Nocciola del Piemonte» é alterado para «Nocciola del Piemonte» o «Nocciola Piemonte».

*Descrição:*

- especifica-se que a IGP «Nocciola del Piemonte» o «Nocciola Piemonte» é reservada para os frutos com ou sem casca e semielaborados. Estabelece-se ainda que o nome da IGP em questão pode ser igualmente utilizado na designação, apresentação e publicidade de produtos alimentares que contem com a presença exclusiva de «Nocciola del Piemonte» ou «Nocciola Piemonte», no que se refere a produtos do mesmo tipo, entre os ingredientes que caracterizam e valorizam a respectiva qualidade,
- a descrição da zona de produção é alterada apenas formalmente, já que, mantendo-se invariável a sua delimitação, é refeita a lista dos municípios das províncias respectivas, na sequência do reconhecimento da nova província de Biella.

*Método de obtenção:*

- a densidade de plantação passa de 250 — 400 para 200 — 420 plantas por hectare, sendo admitida uma densidade máxima de 500 plantas por hectare apenas em relação às plantações efectuadas antes da entrada em vigor do Decreto di riconoscimento de 2 de Dezembro de 1993,
- é suprimida a exigência de indicação anual, pela região do Piemonte, da produção média por hectare e da data de início da colheita, atenta a evolução da campanha,
- determina-se que os avelanais devam estar inscritos numa lista própria, sob a responsabilidade do organismo de controlo autorizado, em lugar do registo mantido pelas Câmaras de Comércio competentes,
- admite-se que o produto com casca possa ser comercializado a granel, mas unicamente na fase da primeira comercialização entre o produtor agrícola e o primeiro comprador, proprietário do centro de transformação e/ou de acondicionamento,
- são melhor especificadas as modalidades de acondicionamento do produto sem casca, semielaborado e acabado (em embalagens próprias para utilização alimentar), inclusive no caso da integração do mesmo em ciclos produtivos que valorizem a sua qualidade. Além disso, o produto só pode ser comercializado pré-embalado ou embalado no acto de venda.

*Rotulagem:*

- são melhor precisadas as menções a figurar no rótulo, bem como certas condições ligadas à rotulagem e destinadas a garantir a rastreabilidade. Estabelecem-se, designadamente, as menções que devem constar do rótulo dos produtos transformados que contenham como ingrediente exclusivo «Nocciola del Piemonte» ou «Nocciola Piemonte»,
- é tornada obrigatória a indicação no rótulo do ano de colheita das avelãs, com ou sem casca,
- são suprimidas certas disposições relativas à rotulagem, por constarem já da regulamentação geral de rotulagem dos géneros alimentícios.

*Exigências legislativas nacionais:*

- é suprimida a indicação da norma sancionadora nacional em caso de infracção do caderno de especificações e obrigações, pois é de qualquer modo aplicável,
  - é inserido o artigo 9.º, relativo ao regime de controlos a efectuar pelo organismo competente.
-